



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**

PROCESSO:	TCE/006617/2012
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA
NATUREZA:	001 – AUDITORIA E INSPEÇÃO 04 - INSPEÇÃO
RESPONSÁVEIS/PARTES:	JORGE SANTOS PEREIRA SOLLA
ORIGEM:	SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB

PARECER Nº 000409/2014

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **auditoria operacional** realizada pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, com o objetivo de verificar a gestão e operação do Hospital do Subúrbio, efetivada mediante contrato de concessão administrativa, no que diz respeito à regularidade na celebração, a economicidade, eficiência, e eficácia no cumprimento do objeto pactuado, a efetividade dos controles.

Foram notificados do resultado da auditoria (fls. 01 e 36) o Secretário da Saúde – SESAB e os responsáveis pela Superintendência de Atenção Integral à Saúde (SAIS), Diretoria de

Al

Gestão da Rede Própria (DGRP) e Diretoria da Rede Própria sob Gestão Indireta (DIRPGI), através das notificações nº. 126/2013, 127/2013 e 128/2013, respectivamente.

O Sr. Jorge José Santos Pereira Solla, se manifestou (fls. 60/70 e anexo). Em seguida os autos retornaram à 2ª CCE que se manifestou, apresentando os esclarecimentos pertinentes e juntando documentos alusivos às ocorrências detectadas pela Unidade Técnica fls. 77/79.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

É, em breves linhas, o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A inspeção procedida pela 2ª CCE procurou analisar a concessão para gestão e operação do Hospital do Subúrbio, a partir da sua inauguração em 14/09/2010, mediante o Contrato de Concessão Administrativa nº. 030/2010 celebrado entre o Estado da Bahia e a Prodal Saúde S/A.

O contrato de concessão que ora se analisa tem natureza jurídica de Parceria Público-Privada, que foi instituída pela Lei Federal nº 11.079/2004 e, no Estado da Bahia, pela Lei Estadual nº 9.290/2004. O art. 2º da Lei Federal prevê:

Art. 2º - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contra prestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. **(Grifo nosso)**

Já o diploma normativo Estadual, conceitua e estabelece requisitos para a formação da parceria público privada no seu art. 4º, o qual dispõe:

Art. 4o - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, na forma estabelecida por legislação federal correlata, inclusive no que diz respeito às normas de licitação, limites para assunção de encargos e contratação e participação tarifária, celebrado entre a Administração Pública direta e indireta, neste último caso sempre com a interveniência do Estado, e entidades privadas, com vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, através do qual o agente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, bem como da exploração ou da gestão, total ou parcial, das atividades deles decorrentes, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais e humanos, observadas as seguintes diretrizes:

- I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II – qualidade e continuidade na prestação dos serviços;
- III – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IV – sua execução;
- V – indelegabilidade das funções política, regulatória, controladora e fiscalizadora, legiferante e do exercício do poder de polícia do Estado;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- VII – responsabilidade ambiental;
- VIII - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;
- IX - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- X – sustentabilidade econômica da atividade;
- XI - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho. **(Grifo nosso)**

Assim, verifica-se que, no que concerne ao objeto e requisitos, a parceria em comento é válida e atende aos requisitos previstos em lei para a sua formação.

Atendendo ao que dispõe o art. 14 da Lei Federal nº. 8.897/95, foi instaurado, através do Edital de Concessão nº. 008/2009, o processo licitatório, na modalidade concorrência, a fim de realizar contrato de concessão para gestão e operação do Hospital do Subúrbio. Em que pese ter chamado à atenção para a impropriedade na forma de apuração dos indicadores quantitativos, que

repercutirá no resultado da avaliação que embasará o cálculo da remuneração da concessionária, a 2ª CCE atesta no seu relatório - fls. 15 – a regularidade do processo de concessão.

Em relação aos aditamentos realizados até o momento da inspeção, verifica-se que o 3º aditamento previu ressarcimento de investimentos realizados no valor de R\$ 2.165.146,90. A auditoria (fls. 17), chama à atenção para o fato de que, até o encerramento da auditoria, não havia sido registrado a efetivação do ressarcimento, vez que a concessionária apenas informou a aquisição do bens mas não havia apresentado os documentos fiscais para a efetiva comprovação.

No que se refere ao custo financeiro da operacionalização do Hospital, a auditoria chamou à atenção para o elevado custo apresentado na operacionalização do Hospital do Subúrbio quando comparado a unidades de grande porte como os Hospitais Roberto Santos e Hospital Geral do Estado o que suscita dúvida acerca da economicidade e benefícios da concessão para o Estado. Aponta ainda para a relação custo/excelência no atendimento tendo em vista as queixas veiculadas na imprensa local, quanto às deficiências no atendimento apontadas por quem necessita ser atendido no referido hospital.

Chamou atenção ainda para falhas no que diz respeito a: *(i)* gerenciamento de resíduos; *(ii)* irregularidades nas instalações do Setor de Nutrição; *(iii)* irregularidades no Necrotério tais como infiltrações e deficiência na execução do serviço de higienização; *(iv)* espaço físico destinada a realização de ultrassonografia incompatível para execução do procedimento tendo em vista que não comporta uma cama hospitalar; *(v)* equipamentos da lavanderia com capacidade menor do que a descrita no memorial e que não atende à demanda do hospital; *(vi)* área externa do hospital degradada, possibilitando ocorrência de acidentes; *(vii)* incorreta proteção da tubulação de águas e esgotos fluviais; *(viii)* ausência da logomarca do Estado da Bahia ou da SESAB em quaisquer locais visíveis dentro da unidade hospitalar; *(ix)* atraso quanto ao prazo para implantação do serviço de hemodinâmica e não obtenção do Certificado de Acreditação.

Em relação ao exame da inspeção acerca da execução do contrato a 2ª CCE aponta para falhas da SESAB no que se refere à fiscalização na execução do contrato (fls. 24/25) e falta de parecer conclusivo sobre o cumprimento dos indicadores de desempenho (fls. 26). Ressaltou a necessidade de um melhor acompanhamento por parte da SESAB no que diz respeito à execução do referido contrato.

A SESAB emitiu parecer atestando o cumprimento das metas pela concessionária e considerou satisfatório o atingimento das metas qualitativas. Vale ressaltar que a SESAB utilizou, além dos dados apurados de acordo com os indicadores de desempenho previstos no contrato, a inspeção *in loco* como procedimento de avaliação sob o aspecto físico da unidade. Vale ressaltar,

no entanto, a fragilidade existente na fiscalização da SESAB que fora inclusive pontuada pelo relatório da 2ª CCE.

Assim, considerando os dados contidos nos autos, resultado da inspeção realizada pela 2ª CCE, bem como documentos e justificativas acostadas aos autos pelos gestores, verifica-se a existência de inúmeras irregularidades na parceria público privada estabelecida entre o Estado da Bahia e a concessionária Prodal Saúde no que tange à execução e ao cumprimento das obrigações por parte da concessionária.

Além disso, não foi demonstrada a vantagem econômica e operacional para o Estado em ter firmado tal parceria, ao invés de ter utilizado a execução direta dos serviços, vez que é muito menos oneroso, conforme se demonstra nos autos através da comparação das despesas operacionais do Hospital do Subúrbio em relação a outros hospitais da rede própria.

3. CONCLUSÃO

Dessa maneira, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

(i) pela imediata juntada do presente processo auditorial às contas da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia referentes ao exercício 2012;

(ii) pela expedição de recomendação à Secretaria da Saúde (SESAB), que realize o devido acompanhamento da execução do contrato de concessão administrativa nº 030/2010, e a demonstração, através de dados objetivos, das vantagens econômicas e operacionais para o Estado bem como da eficiência dos serviços prestados pelo Hospital do Subúrbio, que justifique a prestação do serviço através de parceria público privada e não diretamente pelo Estado;

(iii) pela recomendação aos gestores da concessionária bem como ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia para que envidem esforços no sentido de corrigir as falhas demonstradas pela Unidade Técnica;

(iv) pela recomendação à SESAB para que proceda o devido registro da Prodal Saúde S/A no Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos – SICON,

conforme o art. 7º, alínea "e", item 3, do Regulamento para celebração de convênios ou instrumentos congêneres instituído pelo Decreto Estadual nº 9.266/04;

É o parecer.

[Faint, illegible text]

Salvador, 08 de abril de 2014.

[Handwritten signature of Marcel Siqueira Santos]

MARCEL SIQUEIRA SANTOS

Procurador do Ministério Público de Contas